

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a realização de feiras e exposições de animais domésticos, silvestres e exóticos e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de feiras, exposições e demais eventos que envolvam venda e exibições de animais domésticos, da fauna silvestre ou exóticos, provenientes de criadouros devidamente autorizados.

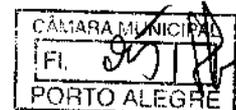
Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. Animais domésticos - aqueles que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência;
- II. Animais da fauna silvestre - todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;
- III. Animais exóticos - todos aqueles pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território nacional e às espécies e subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras e das águas brasileiras e que tenham entrado em território nacional, inclusive domésticas.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA

Art. 3º A realização dos eventos dependerá de licença expedida pelos órgãos competentes do Poder Público.



§ 1º O requerimento será instruído com os seguintes elementos:

- I. nome completo ou razão social do organizador do evento;
- II. registro do organizador no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III. qualificação, comprovante de registro profissional e anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, do responsável técnico;
- IV. período, horário e local;
- V. qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal, devidamente assinado, em que conste o local de recolhimento do animal após o prazo permitido para a sua exposição diária;
- VI. relação das espécies ou raças a serem expostas com os espécimes individualmente identificados.

§ 2º O requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do evento.

§ 3º No caso de exposição e venda de animais representantes da fauna silvestre ou exótica provenientes de criadouro autorizado, o requerimento será instruído com o registro do criadouro expedido pelo órgão competente.

Art. 4º A duração do evento não poderá ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5º A concessão da licença fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade pelo organizador e responsável técnico, que estabelecerá a presunção de conhecimento da legislação municipal, estadual e federal relativas ao assunto.

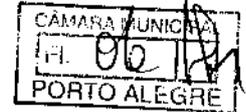
Art. 6º A licença será específica para o evento requerido e conterá obrigatoriamente o período, horário, local, o nome do organizador e do médico veterinário responsável técnico.

Parágrafo único. Cópia da licença deverá ser exposta em local visível por ocasião do evento.

CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 7º O responsável técnico será obrigatoriamente um médico veterinário devidamente habilitado pelo Conselho de Medicina Veterinária nos termos da legislação.



Art. 8º O responsável técnico deverá permanecer no local em regime de tempo integral, em condições de prestar informações sobre as características do animal e das suas condições de saúde.

Art. 9º Compete ao responsável técnico zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere às questões sanitárias e de alojamento, e ainda:

- I. responder tecnicamente por todos os animais expostos;
- II. permitir somente a exposição de animais em condições satisfatórias de higiene e saúde;
- III. zelar pelo cumprimento da legislação;
- IV. expedir atestados sanitários.

CAPÍTULO IV

DA EXPOSIÇÃO E VENDA

Art. 10. Os animais somente poderão ser expostos com atestado sanitário expedido por médico veterinário, satisfeitas ainda as seguintes exigências:

- I. ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida;
- II. ter recebido, pelo menos, duas doses de vacina Polivalente;
- III. receber água fresca e alimento durante todo o período do evento, conforme as necessidades de cada espécie.

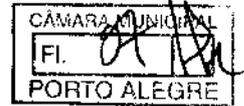
Parágrafo único. Os animais serão expostos por, no máximo, 5 (cinco) horas por dia.

Art. 11. Após a exposição diária, os animais deverão ser recolhidos ao criadouro ou outro local conveniado onde sejam observadas as mesmas condições necessárias ao seu bem-estar.

Art. 12. No caso de exposição e venda de animais da fauna silvestre ou exótica proveniente de criadouros autorizados, o tempo de exposição diária poderá ser reduzido de acordo com determinação do órgão competente, bem como poderá ser vedada a exposição em período após as dezoito horas.

Art. 13. Não será permitido:

- I. o uso de roupas, adornos ou elementos que possam prejudicar a espécie;
- II. o emprego de iluminação excessiva, especialmente no caso de aves e outros animais dotados de sensibilidade à luz.



Art. 14. Para a participação do animal, serão exigidos os seguintes documentos:

- I. atestado médico veterinário individual;
- II. atestado de vacinação individual com selo de vacina firmado por médico veterinário, onde conste nome do proprietário, espécie ou raça, data de nascimento e demais características de identificação;
- III. documento médico veterinário individual de comprovação de controle de ecto e endoparasitos;
- IV. Guia de Transporte Animal – GTA – fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura ou por médico veterinário credenciado pelo Ministério da Agricultura para os animais provenientes de outros municípios;
- V. Certificado de origem ou pedigree expedido por entidade competente e o Mapa de Ninhada em caso de ninhada com pais registrados;
- VI. documentos para a comercialização ou exposição sempre que a lei exigir;
- VII. material informativo contendo as características da raça ou espécie, esclarecimentos sobre o seu crescimento, peso e porte na idade adulta e cuidados necessários à criação.

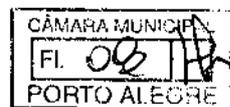
Art. 15. Em caso de venda, será obrigatório o fornecimento dos seguintes documentos:

- I. nota fiscal ou recibo de venda;
- II. contrato de compra e venda onde fique determinado o valor, a identificação do animal, qualificação das partes, nome do evento e qualificação do responsável e o número da nota fiscal, se houver;
- III. histórico do animal;
- IV. material informativo previsto nesta Lei;
- V. atestado sanitário;
- VI. carteira de vacinação com registros correspondentes às doses aplicadas, sendo cada registro devidamente assinado pelo médico veterinário responsável pela aplicação.

Art. 16. O contrato conterá cláusula que estabeleça a responsabilidade do adquirente pela manutenção e cuidados necessários à saúde e bem-estar do animal adquirido.

Parágrafo único. O contrato conterá ainda cláusula específica dispondo sobre a possibilidade de devolução do animal ao alienante, no prazo de cinco dias após a compra, em caso de não adaptação ao local ou aos hábitos do adquirente, mediante a devolução integral do preço pago.

Art. 17. O adquirente não poderá ter menos de dezoito anos de idade.



Art. 18. O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

Art. 19. A aquisição de animais será registrada no local pelo órgão municipal competente, que informará aos adquirentes sobre a legislação relativa e as conseqüências do seu descumprimento.

CAPÍTULO V

DO LOCAL DO EVENTO

Art. 20. O local do evento e cada um dos alojamentos individuais de exposição deverão atender às seguintes condições:

- I. ser adequado à espécie;
- II. estar livre de produtos tóxicos de qualquer natureza;
- III. ser arejado, higiênico e protegido contra ventos fortes, o calor e frio excessivos;
- IV. ser resguardado contra agentes causadores de medo ou estresse, especialmente ruídos, considerada a sensibilidade auditiva dos animais;
- V. ser higienizado e desinfectado diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos;
- VI. garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas;
- VII. possuir alojamento individual por espécime;
- VIII. possuir material informativo à disposição.

Parágrafo único. Em cada alojamento deverá ser afixada a credencial do animal fornecida pelo Poder Público.

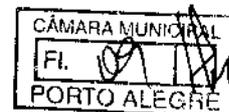
Art. 21. Não poderão ser utilizados materiais ou produtos que possam causar problemas à saúde e à vida dos animais.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, às seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão dos animais;
- IV. interdição do estabelecimento, atividade ou evento;



V. suspensão temporária do direito de promover feiras e exposições por até dois anos.

§ 1º As penas poderão ser cumuladas.

§ 2º A pena de multa poderá ser substituída pela prestação de serviços à sociedade ou execução de ações específicas de bem-estar dos animais.

§ 3º A pena alternativa não será computada para fins de reincidência.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os órgãos competentes poderão estabelecer cronograma anual de ventos previstos nesta Lei de acordo com o interesse público e as normas de proteção dos animais.

Art. 24. O organizador do evento deverá comunicar ao órgão competente qualquer descumprimento das disposições desta Lei por parte dos criadores e expositores.

Art. 25. O material informativo deverá ser disponibilizado gratuitamente aos interessados por cada expositor ou criador no local do evento, devendo conter os cuidados e a responsabilidade para com o respectivo animal.

Art. 26. O recolhimento, acondicionamento e apresentação à coleta dos resíduos sólidos produzidos no evento são atribuídos ao organizador.

Art. 27. O organizador, nos 5 (cinco) dias anteriores ao evento, deverá divulgá-lo e fornecer o material informativo, no mínimo, a 3 (três) entidades de bem-estar dos animais sediadas no Município.

Parágrafo único. As entidades de bem-estar dos animais terão livre acesso ao local e poderão prestar informações sobre os direitos dos animais.

Art. 28. Os procedimentos para a concessão de licença para feiras e exposições, bem como o de fiscalização, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 29. Sem prejuízo desta Lei, aplicam-se as disposições da Lei n. 8.196, de 22 de julho de 1998, à exibição de animais exóticos.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.